

certame. Assim, a contratada deixou de cumprir a cláusula quinta do contrato, que na alínea "a" prevê: "a) efetuar a entrega do objeto, de acordo com as especificações e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos, responsabilizando-se pelo cumprimento de toda legislação e normativa aplicável à espécie".

Logo, a penalidade de multa é medida legal, a ser o cálculo efetuado na forma do art. 110, inciso III do Decreto 2617/09. Considerando que o contrato é no valor de R\$ 249.444,00 (Duzentos e quarenta e nove mil quatrocentos e quarenta e quatro reais), a multa resta fixada em R\$ 49.888,80 (quarenta e nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos).

Entretanto, a imposição de uma multa pecuniária, por si só, não guarda a devida proporcionalidade com a gravidade dos fatos ocorridos neste caso. A aplicação isolada da multa não atingiria plenamente as finalidades das sanções administrativas, que incluem a repressão pela violação das normas, a reparação dos danos causados e a dissuasão da prática de condutas semelhantes.

Na verdade, a pena de multa seria eficaz somente se fosse cumulada com uma das outras sanções previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93, conforme permite o parágrafo segundo desse mesmo artigo.

Nesse contexto, é relevante destacar a orientação do respeitável doutrinador Hely Lopes Meirelles, que, ao abordar as consequências da inexecução dos contratos administrativos, ensina que:

"a suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração é sanção administrativa com que se punem os contratados que culposamente prejudiquem a licitação ou a execução do contrato, embora por fatos ou atos de menor gravidade. Se o infrator age com dolo ou se a infração é grave, a sanção adequada será a declaração de inidoneidade (...)"

Considerando a gravidade da conduta da licitante, é imperativo determinar uma penalidade apropriada, em conformidade com os incisos II e III do artigo 87 da Lei 8.666/93.

Também é essencial que a aplicação da penalidade esteja fundamentada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando equilibrar a gravidade da infração com a medida punitiva.

Nesse ponto, importante destacar que a contratada já possui diversas penalidades aplicadas por outros órgãos no CADPEN, o que demonstrar ser uma empresa que tem por hábito não cumprir com as obrigações assumidas perante a Administração Pública. Após uma análise minuciosa dos elementos presentes nos autos, decido impor uma penalidade composta, que inclui uma multa e a suspensão do direito de participar de licitações pelo período de 2 (dois) anos, com base no artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93.

Dessa forma, pelos motivos expostos, **DECIDO** por:

- Aplicação da sanção administrativa de MULTA para a empresa processada, calculada sobre o valor correspondente à parte inadimplente. Fixo a multa em R\$ 49.888,80 (quarenta e nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos).
- Aplicar a suspensão do direito de participar de licitações pelo período de 2 (dois) anos, com base no artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93.

Determino à Seção de PAIC as seguintes providências:

Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado (DOE);

Intimar a Empresa sobre a presente decisão, concedendo prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso hierárquico, conforme estabelecido no art. 109, inciso I, alínea "f", da Lei 8.666/93; Anexar a intimação da decisão, a guia de depósito identificado, para recolhimento da multa pecuniária, no prazo de 30 dias, se não houver interposição de recurso;

Dê ciência da presente decisão ao Comandante do 8º BPM;

Havendo interposição de recurso, certificar a tempestividade do mesmo;

Inserir esta decisão no Cadastro de Penalidades (CADPEN), independentemente de interposição de recurso, haja vista que o recurso por si só não tem efeitos suspensivos;

Esgotado o prazo previsto o item 2 sem interposição de recurso, certifique nos autos;

Não havendo interposição de recurso e esgotado o prazo para recolhimento da multa (item 3), certifique nos autos e requiera arretenção da multa de eventuais valores devidos pela empresa, nos termos do § 1º, do artigo 87 da lei 8666/93, que regula a presente Ata de Registro de Preço;

Não havendo valores a receber, solicite a inclusão da empresa no Cadastro de Dívidas Ativas do Estado de Santa Catarina. Isto feito archive-se.

Florianópolis, 20 de outubro de 2023.

André Cartaxo Esmeraldo
Coronel PM – Diretor da DALF

Cod. Mat.: 946613

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO E FINANÇAS

Processo SGP-E PMSC 23150/2023

DECISÃO

Trata-se de um processo administrativo por inadimplência contratual (PAIC) iniciado com base em documentos fornecidos pelo Centro de Armazenamento e Distribuição (CAD). De acordo com a comunicação do fiscal da Ata de Registro de Preços PE n. 401/PMSC/2022, a empresa sob investigação estava atrasada na entrega de água conforme autorização de fornecimento (AF 02/2023). Consta as páginas 07 dos autos que a empresa confirmou recebimento da AF em 08/03/2023, contudo, já adiantou que a entrega estava condicionada a liquidação de notas pendentes de pagamento.

A autorização foi emitida 07/03/2023, cujo prazo para entrega era de 7 (sete) dias corridos. Assim, temos que na data da notificação (12/04/2023) a empresa encontrava-se em 36 (trinta e seis) dias de atraso.

A portaria de abertura do processo foi editada e publicada no Diário Oficial do Estado (pág. 97 e 108).

Devidamente notificado a apresentar defesa prévia (pág. 99/100), a empresa limitou-se a responder o e-mail manifestando surpresa na notificação.

Não sendo necessário qualquer ajuste nos registros do processo, o mesmo está pronto para ser decidido.

Pois bem.

No processo de PAIC, a Administração obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência.

O princípio do contraditório contém o enunciado de que todos os atos e termos processuais (ou de natureza procedimental) devem primar pela ciência bilateral das partes e pela possibilidade de tais atos serem contrariados com alegações e provas.

Nesse sentido, o jurista Vicente Greco Filho sintetiza o princípio de maneira prática e simples:

O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos:

- o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação;
- a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial;
- a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário;
- a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar;
- a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável.

O contraditório tem duplo fundamento, afigurando-se tanto em seu sentido lógico quanto político (*lato sensu*). O fundamento lógico é justamente a natureza bilateral da pretensão que gera a bilateralidade do processo.

O contraditório é o princípio norteador do próprio conceito da função jurisdicional. O texto constitucional é claro ao incluir a bilateralidade como indispensável também nos procedimentos administrativos, a exemplo do que ocorre no âmbito do direito processual civil.

A ampla defesa não é uma dádiva, pois faz parte do interesse coletivo. O princípio da ampla defesa não se restringe aos procedimentos judiciais, sendo aplicável na esfera administrativa quando o Poder Público exerce o poder sancionador sobre as pessoas físicas e jurídicas.

Já o princípio da razoabilidade, também chamado de princípio da adequação dos meios ao fim, serve para resolver a colisão de princípios entre valores, bens e interesses. Ele se baseia no conceito de razoabilidade, ou seja, no bom senso, na justiça, no que é racional, legítimo, sensato e justo.

É sabido que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo, especialmente a certeza de que conseguirão fornecer/executar os itens para os quais ofertaram proposta, ou seja, cumprir os serviços pactuados.

No caso em questão, é incontestado o atraso por parte da contratada, visto que o Sr. William José Momm – representante da empresa, confirmou o recebimento da AF e desde logo já afirmou que a entrega seria feita após receber valores não pagos pela PMSC.

Ainda que o atraso em pagamentos anteriores não possa servir de justificativa para negar o cumprimento da obrigação assumida, é importante destacar que o envio de proposta no PE 401/2022 ocorreu no período de 28/09/2022 a 10/10/2022. Logo, quando a contratada enviou sua proposta, já havia notas pendentes de pagamento por parte da PMSC (pág. 11/13) e mesmo assim optou por participar do certame.

Não obstante, a lei não permite ao administrador decidir se irá ou não apurar as inadimplências contratuais das quais tem conhecimento. A verdade é que o administrador público tem o dever/obrigação de apurar todas as possíveis inadimplências, sob pena de responsabilidade pessoal do fiscal e gestor.

A apuração pode ocorrer por meio de notificação pelo fiscal, que poderá acatar a justificativa apresentada pela empresa, que não foi o caso, ou pela autoridade contratante, no caso o Diretor da Diretoria de Apoio Logístico e Finanças – DALF.

Com base em todas as informações contidas nos autos, fica claro que a empresa está em situação de inadimplência em relação ao compromisso assumido com a PMSC.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 87, estabelece as sanções que a Administração pode impor aos contratantes vencedores de processos licitatórios.

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- advertência;
- multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

No mesmo sentido, o art. 108 do Decreto Estadual 2.617/2009 prevê as penalidades a serem aplicadas na hipótese de descumprimento do contrato:

Art. 108. As empresas que não cumprirem as obrigações assumidas na fase licitatória e/ou de execução do contrato estão sujeitas às seguintes sanções:

- advertência;
- multa;
- suspensão temporária, não superior a 5 (cinco) anos, na modalidade de prego, e não superior a 2 (dois) anos para as demais modalidades, aplicada segundo a natureza e a gravidade da falta cometida;
- declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública.

Como se vê, as empresas que não cumprirem com as obrigações oriundas do processo de compra ou assumidas no contrato/ARP estão sujeitas às sanções de advertência, multa, suspensão temporária de licitar e, ainda, declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública, esta nos casos mais graves.

A pena de **multa** caracteriza-se por ser uma sanção de natureza pecuniária, que se destina a punir o contratado que deixou de cumprir suas obrigações – Decreto 2617/09.

Art. 110. A multa é a sanção pecuniária que será imposta à contratada pelo atraso injustificado na entrega ou execução do contrato, de acordo com as alíquotas a seguir:

- 0,33 % (zero, trinta e três por cento) por dia de atraso, na entrega do objeto ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9% (nove, nove por cento);

- **10 % (dez por cento) em caso de não entrega do objeto ou não conclusão do serviço ou rescisão do contrato por culpa da contratada, calculado sobre a parte inadimplente;**

- até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega.

§ 1º O valor da multa e/ou custas de depósito será deduzido dos créditos ou garantias da empresa, ou cobrado administrativa ou judicialmente.

§ 2º Sempre que a multa ultrapassar os créditos da contratada e/ou garantias, o valor excedente será encaminhado à cobrança extrajudicial ou judicial.

§ 3º O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou execução do serviço.

§ 4º A multa será aplicada quando o atraso for superior a cinco dias.

§ 5º A aplicação da multa não impede que sejam aplicadas outras penalidades previstas neste Regulamento. (grifou-se).

No presente caso ficou demonstrado que a empresa não efetuou a entrega, logo, o cálculo da multa deve ser aplicado no percentual de 10% sobre o valor inadimplente, qual seja R\$ 1.219,50 (mil e duzentos e nove reais e cinquenta centavos). Portanto, a multa pecuniária é estabelecida em R\$ 121,95 (cento e vinte e um reais e noventa e cinco centavos).

Entretanto, a imposição de uma multa pecuniária, por si só, não guarda a devida proporcionalidade com a gravidade dos fatos ocorridos neste caso. A aplicação isolada da multa não atingiria plenamente as finalidades das sanções administrativas, que incluem a repressão pela violação das normas, a reparação dos danos

causados e a dissuasão da prática de condutas semelhantes. Na verdade, a pena de multa seria eficaz somente se fosse cumulada com uma das outras sanções previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93, conforme permite o parágrafo segundo desse mesmo artigo.

Nesse contexto, é relevante destacar a orientação do respeitado doutrinador Hely Lopes Meirelles, que, ao abordar as consequências da inexecução dos contratos administrativos, ensina que: "a suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração é sanção administrativa com que se punem os contratados que culposamente prejudiquem a licitação ou a execução do contrato, embora por fatos ou atos de menor gravidade. Se o infrator age com dolo ou se a infração é grave, a sanção adequada será a declaração de inidoneidade (...)"

Considerando a gravidade da conduta da licitante, é imperativo determinar uma penalidade apropriada, em conformidade com os incisos II e III do artigo 87 da Lei 8.666/93.

Também é essencial que a aplicação da penalidade esteja fundamentada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando equilibrar a gravidade da infração com a medida punitiva.

Nesse ponto, importante destacar que a contratada já possui diversas penalidades aplicadas no CADPEN, o que demonstrar ser uma empresa que tem por hábito não cumprir com as obrigações assumidas perante a Administração Pública.

Após uma análise minuciosa dos elementos presentes nos autos, decido impor uma penalidade composta, que inclui uma multa e a suspensão do direito de participar de licitações pelo período de 1 (um) ano, com base no artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93.

Dessa forma, pelos motivos expostos, **DECIDO** por:
a) Aplicação da sanção administrativa de MULTA para a empresa processada, calculada sobre o valor correspondente à parte inadimplente. Fixo a multa em R\$ 121,95 (cento e vinte e um reais e noventa e cinco centavos).

b) Aplicar a suspensão do direito de participar de licitações pelo período de 1 (um) ano, com base no artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93.

Determino à Seção de PAIC as seguintes providências:

Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado (DOE);
Intimar a Empresa sobre a presente decisão, concedendo prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso hierárquico, conforme estabelecido no art. 109, inciso I, alínea "f", da Lei 8.666/93; Anexa a intimação da decisão, a guia de depósito identificado, para recolhimento da multa pecuniária, no prazo de 30 dias, se não houver interposição de recurso;

Dê ciência da presente decisão ao Chefe do CAD;
Havendo interposição de recurso, certificar a tempestividade do mesmo;

Inserir esta decisão no Cadastro de Penalidades (CADPEN), independentemente de interposição de recurso, haja vista que o recurso por si só não tem efeitos suspensivos.

Esgotado o prazo previsto o item 2 sem interposição de recurso, certifique nos autos;

Não havendo interposição de recurso e esgotado o prazo para recolhimento da multa (item 3), certifique nos autos e requeira arretenção da multa de eventuais valores devido pela empresa, nos termos do § 1º, do artigo 87 da Lei 8666/93, que regula a presente Ata de Registro de Preço.

Não havendo valores a receber, solicite a inclusão da empresa no Cadastro de Dívidas Ativas do Estado de Santa Catarina; Isto feito arquive-se.

Florianópolis, 20 de outubro de 2023.

André Cartaxo Esmeraldo
Coronel PM – Diretor da DALF

Cod. Mat.: 946614

Polícia Civil

PORTARIA Nº 216/DIAF/DGPC/PCSC, de 24/10/2023

A COORDENADORA-ADJUNTA DO FUNDO DE MELHORIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições, conforme dispõe a Portaria nº 260/GAB/DGPC/PCSC de 01/01/2023, publicada no DOE/SC nº 21.945 de 23.01.2023, combinado com o disposto nos arts. 116 a 119 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e art. 9º, IV, do Decreto Estadual nº 348, de 13 de novembro de 2019, resolve **DESIGNAR** o Agente de Polícia **LUIZ EDUARDO WAGNER**, matrícula nº 0921640-5-01, como fiscal da Autorização de Fornecimento nº 258/CPL/DGPC/2023, PCSC 110805/2023.

ANNA PAULA DE MACEDO MOTA

Coordenadora-Adjunta do Fundo de Melhoria da Polícia Civil
Cod. Mat.: 946778

PORTARIA Nº 215/DIAF/DGPC/PCSC, de 23/10/2023

A COORDENADORA-ADJUNTA DO FUNDO DE MELHORIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições, conforme dispõe a Portaria nº 260/GAB/DGPC/PCSC de 01/01/2023, publicada no DOE/SC nº 21.945 de 23.01.2023, combinado com o disposto nos arts. 116 a 119 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e art. 9º, IV, do Decreto Estadual nº 348, de 13 de novembro de 2019, resolve **DESIGNAR** o Agente de Polícia **LUIZ EDUARDO WAGNER**, matrícula nº 0921640-5-01, como fiscal da Autorização de Fornecimento nº 253/CPL/DGPC/2023, PCSC 111633/2023.

ANNA PAULA DE MACEDO MOTA

Coordenadora-Adjunta do Fundo de Melhoria da Polícia Civil
Cod. Mat.: 946779

PORTARIA Nº 218/DIAF/DGPC/PCSC, de 24/10/2023

A COORDENADORA-ADJUNTA DO FUNDO DE MELHORIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições, conforme dispõe a Portaria nº 260/GAB/DGPC/PCSC de 01/01/2023, publicada no DOE/SC nº 21.945 de 23.01.2023, combinado com o disposto nos arts. 116 a 119 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e art. 9º, IV, do Decreto Estadual nº 348, de 13 de novembro de 2019, resolve **DESIGNAR** o Agente de Polícia **LUIZ EDUARDO WAGNER**, matrícula nº 0921640-5-01, como fiscal da Autorização de Fornecimento nº 256/CPL/DGPC/2023, PCSC 111810/2023.

ANNA PAULA DE MACEDO MOTA

Coordenadora-Adjunta do Fundo de Melhoria da Polícia Civil
Cod. Mat.: 946805

PORTARIA Nº 219/DIAF/DGPC/PCSC, de 24/10/2023

A COORDENADORA-ADJUNTA DO FUNDO DE MELHORIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições, conforme dispõe a Portaria nº 260/GAB/DGPC/PCSC de 01/01/2023, publicada no DOE/SC nº 21.945 de 23.01.2023, combinado com o disposto nos arts. 116 a 119 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e art. 9º, IV, do Decreto Estadual nº 348, de 13 de novembro de 2019, resolve **DESIGNAR** o Agente de Polícia **LUIZ EDUARDO WAGNER**, matrícula nº 0921640-5-01, como fiscal da Autorização de Fornecimento nº 244/CPL/DGPC/2023, PCSC 112196/2023.

ANNA PAULA DE MACEDO MOTA

Coordenadora-Adjunta do Fundo de Melhoria da Polícia Civil
Cod. Mat.: 946809

PORTARIA Nº 217/DIAF/DGPC/PCSC, de 24/10/2023

A COORDENADORA-ADJUNTA DO FUNDO DE MELHORIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições, conforme dispõe a Portaria nº 260/GAB/DGPC/PCSC de 01/01/2023, publicada no DOE/SC nº 21.945 de 23.01.2023, combinado com o disposto nos arts. 116 a 119 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e art. 9º, IV, do Decreto Estadual nº 348, de 13 de novembro de 2019, resolve **DESIGNAR** o Agente de Polícia **LUIZ EDUARDO WAGNER**, matrícula nº 0921640-5-01, como fiscal da Autorização de Fornecimento nº 259/CPL/DGPC/2023, PCSC 110449/2023.

ANNA PAULA DE MACEDO MOTA

Coordenadora-Adjunta do Fundo de Melhoria da Polícia Civil
Cod. Mat.: 946799

PORTARIA Nº 2725/GAB/DGPC/PCSC de 25/10/2023.

O DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições, com base na competência delegada pelo art. 11, do Decreto nº 1.860, de 13/04/2022, e considerando o Processo de Promoção do Subgrupo de Autoridade Policial de 01/10/2023, PCSC 00075415/2023, **RESOLVE**, nos termos da Lei nº 6.843, de 28/07/1986, **REMOVER** o Delegado de Polícia Civil abaixo relacionado, da Comarca de origem para a Comarca de destino, o qual optou por escolha de vaga em Remoção Horizontal, com 5 dias de trânsito, a contar da data de publicação:

Delegados de Polícia Civil de Entrância Final

Nome	Matrícula	Destino	Origem
ROMILDO PARNO	0226351-3-01	DPCO DE INDAIAL	DPCO DE VIDEIRA

Florianópolis, 25 de outubro de 2023

ULISSES GABRIEL

Delegado-Geral da Polícia Civil

Cod. Mat.: 946990

PORTARIA Nº 666/PCSC/DGPC/CORPC, de 24/10/2023

A Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, por seu Corregedor-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais, resolve **RECONDUZIR** a Comissão da **Sindicância Acusatória nº 40/2023**, deflagrada pela Portaria nº 388/PCSC/DGPC/CORPC, de 22/06/2023, publicada no DOE nº 22.046, de 26/06/2023, na qual são sindicados os servidores de matrículas nº 658.337-7 e 951.258-6, para continuidade da apuração e sua conclusão, se possível, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeitos a contar do dia 24/10/2023.

Alessandro de Sousa Isoppo

Corregedor-Geral da Polícia Civil

Cod. Mat.: 946828

PORTARIA Nº 660/PCSC/DGPC/CORPC, de 17/10/2023.

A Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, por seu Corregedor-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais, resolve **RECONDUZIR** a Comissão da **Sindicância Acusatória nº 041/2023**, deflagrada pela Portaria nº 391/PCSC/DGPC/CORPC, de 23/06/2023, publicada no DOE nº 22.047, de 27/06/2023, na qual são sindicados os servidores de matrícula nº 356.745-1, 308.534-1 e 658.560-4, para continuidade da apuração e sua conclusão, se possível, no prazo de 30 (trinta) dias, **com efeitos a contar do dia 25/10/2023**.

Alessandro de Sousa Isoppo

Corregedor-Geral da Polícia Civil

Cod. Mat.: 944799

PORTARIA Nº 054/PCSC/DGPC/GEPLA, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

O Delegado-Geral da Polícia Civil, no uso das atribuições estabelecidas no art. 11, inciso VI, do Decreto 1.860, de 13 de abril de 2022, e, tendo por fundamento o art. 117, combinado com o art. 184, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **Resolve**:
Art. 1º - Designar o servidor **ALEXANDRE ALVES MÁXIMO** – Matrícula 365.854-6-01, cargo de Escrivão de Polícia Civil, para atuar como fiscal do Termo de Cessão de Uso n. 37462/2023, celebrado entre o Município de Ituporanga e o Estado de Santa Catarina, por meio da Polícia Civil, tendo por objeto a cessão de uso de "01 (um) veículo automóvel zero-quilômetro, marca Hyundai HB20, modelo HB2010TA Confort, cor predominante branca, combustível gasolina/álcool (flex), ano/modelo 2023/2024, chassi nº 9BHCP51BBRP459905, Renavam nº 01354436773, placas RYS0B43", cuja vigência iniciou em 20/10/2023 e encerra-se em 19/10/2028.

Art. 2º - Ao fiscal designado na forma do artigo anterior, sob pena de responsabilidade, compete o fiel cumprimento do disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021, que se dará pelo cumprimento das responsabilidades constantes no anexo único desta portaria.

Art. 3º - À Gerência de Planejamento e Avaliação da Delegacia-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina compete a supervisão e orientação dos procedimentos de fiscalização, incluindo a adoção de medidas cabíveis nas hipóteses em que lhe sejam comunicadas irregularidades na execução dos convênios.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ULISSES GABRIEL

Delegado-Geral da Polícia Civil

Cod. Mat.: 946688

PORTARIA Nº 055/PCSC/DGPC/GEPLA, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

O Delegado-Geral da Polícia Civil, no uso das atribuições estabelecidas no art. 11, inciso VI, do Decreto 1.860, de 13 de abril de 2022, e, tendo por fundamento o art. 117, combinado com o art. 184, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **Resolve**:
Art. 1º - Designar o servidor **RONALDO NECKEL MORETTO** – Matrícula 322.784-7, cargo de Delegado de Polícia Civil, para atuar como gestor, e o servidor **LEANDRO LUCIANO VIER** – Matrícula 365.857-0, cargo de Escrivão de Polícia Civil, para atuar como fiscal do Convênio nº 2023TN001172, celebrado entre o Município de Canoinhas e o Estado de Santa Catarina, por meio da Polícia Civil, tendo por objeto a "repassar à PCSC recursos financeiros para o custeio e a aquisição de equipamentos e contratação de serviços para facilitar as atividades da polícia judiciária a fim de aprimorar as atividades de investigação e atendimento ao público. PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos serão destinados à aquisição dos seguintes equipamentos, para utilização do Núcleo de Operações com Câes – Base Operacional de Canoinhas/SC: 02 (duas) carabinas, calibre 5.56 mm nato; 16 (dezesesseis) carregadores e; 02 (duas) bandoleiras táticas.", cuja vigência iniciou em 24/10/2023 e encerra-se em 23/10/2024.

Art. 2º - Aos fiscais designados na forma do artigo anterior, sob pena de responsabilidade, compete o fiel cumprimento do disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021, que se dará pelo cumprimento das responsabilidades constantes no anexo único desta portaria.

Art. 3º - À Gerência de Planejamento e Avaliação da Delegacia-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina compete a supervisão e orientação dos procedimentos de fiscalização, incluindo a adoção de medidas cabíveis nas hipóteses em que lhe sejam comunicadas irregularidades na execução dos convênios.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ULISSES GABRIEL

Delegado-Geral da Polícia Civil

Cod. Mat.: 946916

Corpo de Bombeiros Militar

PORTARIA Nº 673/CBMS, de 09/10/2023.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe